

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2021

Obriga a que portões eletrônicos sejam dotados de dispositivo antiesmagamento.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 259, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, determina que os portões eletrônicos fabricados ou comercializados nacionalmente devem ter dispositivo antiesmagamento. Dessa forma, a proposta prevê que os fabricantes nacionais de portões eletrônicos devem dotar seus produtos de dispositivo antiesmagamento, assim como os comerciantes de portões eletrônicos fabricados no exterior devem providenciar a instalação de dispositivo semelhante, se o produto já não o contiver.

Com relação aos portões em operação, o projeto prevê que a instalação do dispositivo antiesmagamento deverá ser feita no prazo de noventa dias contados da aprovação da lei.

O projeto determina, ainda, que a desobediência às referidas regras sujeitará o infrator às sanções administrativas prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como à aplicação de multa pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento urbanístico das edificações.

Por fim, a proposta prevê a sua entrada em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação oficial.



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata da obrigatoriedade de dispositivo antiesmagamento nos portões eletrônicos comercializados no país. Em sua justificativa, o autor do projeto afirmou que a presença de tal dispositivo poderá evitar danos a veículos ou mesmo a pessoas. O autor apontou, ainda, com base em pesquisa feita na rede mundial de computadores, que o preço de um módulo corresponde a cerca de 10% do valor do produto.

Em primeiro lugar, gostaríamos de lembrar que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor admite que produtos e serviços colocados no mercado apresentem riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição, desde que o produtor ou prestador de serviços informe sobre esses riscos. Neste caso, o risco de dano causado por portão eletrônico constitui risco normal e previsível do uso do produto. Além disso, é preciso destacar que constitui risco raro e totalmente evitável com o mínimo de diligência.

Em segundo lugar, embora o autor do projeto não considere cara a inclusão do referido dispositivo nos portões comercializados, gostaríamos de lembrar que tal proposta gerará um custo adicional que afetará, a princípio, os fornecedores, os quais terão de adaptar os produtos fabricados ou comercializados. No entanto, a consequência natural é a de que, tendo os fornecedores aumentado seu custo, tais aumentos sejam repassados aos consumidores, os quais pagarão, portanto, por um acréscimo de pelo menos 10% no valor do produto – quantia que não é nem de longe insignificante.

Entendemos que não nos cabe, como legisladores, interferir no mercado para impor acréscimos a produtos, causando o aumento do custo e do seu valor de venda final, a não ser em situações extremas, onde a



intervenção é realmente necessária. Caso contrário, a incrementação dos produtos não terá fim, gerando um aumento do valor mínimo pago pelo consumidor, considerando que o preço final dos produtos incluirá os mais variados acréscimos impostos pela lei.

Dessa forma, não obstante a boa intenção do autor da proposta, a criação da obrigação nos parece desproporcional, pois o incremento ao produto e o seu custo mostram-se medidas exageradas com relação aos resultados pretendidos, tendo em vista a raridade e a inevitabilidade dos danos decorrentes do seu uso.

“A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.” (CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211)

Assim, ressaltamos que a defesa de um mercado de consumo saudável também envolve evitar imposições desnecessárias ao processo fabricação e de comercialização de produtos, bem como medidas que incorrerão no aumento dos preços pagos pelos consumidores.

Por todo o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 259, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2021-5445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216783803800>

